



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 25 / 08 / 2000
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

**Processo** : 13830.000255/91-71  
**Acórdão** : 201-73.602

**Sessão** : 23 de fevereiro de 2000  
**Recurso** : 107.309  
**Recorrente** : OINELOS GIANDON  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**ITR – RESPONSABILIDADE DE SUCESSORES** - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova da quitação (CTN, art. 130). **FRU E FRE - PAGAMENTOS DE IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL REFERENTE A EXERCÍCIOS ANTERIORES COMPROVADAMENTE EFETUADOS** - Comprovada a existência de débitos referentes a exercícios anteriores relacionado ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, o recorrente não faz jus aos benefícios da aplicação dos percentuais de redução permitidos pelo artigo 50, § 5º, da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pela Lei nº 6.746/79, vez que não atendidas as exigências inscritas no art. 50, § 6º, da Lei nº 4.504/64, também com a redação dada pela Lei nº 6.746/79. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **OINELOS GIANDON.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

*[Assinatura]*  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

*[Assinatura]*  
Ana Neyle Olímpio Holanda  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/mas



**Processo** : 13830.000255/91-71  
**Acórdão** : 201-73.602  
**Recurso** : 107.309  
**Recorrente** : OINELOS GIANDON

## RELATÓRIO

Exige-se do contribuinte, acima identificado, o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxas de Serviços Cadastrais e Contribuições Parafiscais (CNA e CONTAG) no valor total de Cr\$522.232,26, relativo ao exercício de 1991, do imóvel rural denominado "Fazenda Santo Antônio", com área total de 326,6 ha, localizado no Município de Lucianópolis, Estado de São Paulo.

Inconformado com a exação, o sujeito passivo apresentou impugnação ao lançamento, às fls. 01, alegando, em síntese, que não se aplica à espécie a restrição da aplicação, para fins de cálculo do ITR, dos fatores de redução do FRU e FRE, vez que adquiriu o imóvel em 1986, sendo que o débito referente àquele exercício foi objeto de ação de execução judicial, cujo processo foi arquivado por falta de interesse no seu prosseguimento por parte do INCRA.

A autoridade julgadora de primeira instância não acatou a impugnação, com base na argumentação de que o arquivamento do processo de execução não implica quitação do débito existente, sendo, portanto, indevido o gozo dos benefícios relativos ao FRU e FRE.

Irresignado com a decisão singular, o interessado, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde repisa os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório. *J*



**Processo : 13830.000255/91-71**  
**Acórdão : 201-73.602**

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O litígio ora analisado deve-se à não consideração, pela Administração Tributária, do Fator de Redução pela Utilização – FRU, e do Fator de Redução pela Eficiência - FRE, quando do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do Exercício de 1991, sob a alegativa de pesar sobre o imóvel débito referente ao Exercício de 1986, correspondente a tal tributo.

Preliminarmente, cabe examinar a alegativa do recorrente de não ser devedor do tributo, vez que o débito foi objeto de ação judicial impetrada em nome do proprietário anterior do imóvel, e, também, que tal ação foi arquivada por inércia do impetrante, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

O recorrente anexa aos autos cópia da Escritura Pública de Venda e Compra (fls. 08/10), lavrada no Cartório do 2º Ofício da Comarca de Sertãozinho, Estado de São Paulo, em que o outorgado comprador, no caso, o recorrente, declara que “dispensa a apresentação das certidões exigidas no § 2º, do artigo 1º da Lei Federal nº 7.433 de 18/12/85.”

A Lei nº 7.433 dispõe sobre os requisitos para a lavratura de Escrituras Públicas, e a norma supra invocada trata da exigência da apresentação dos documentos comprobatórios dos tributos devidos pela transmissão de imóveis e das certidões expedidas pelos órgãos que cuidam da Administração Tributária, *in verbis*:

“Art. 1º. Na lavratura de atos notariais, inclusive os relativos a imóveis, além dos documentos de identificação das partes, somente serão apresentados os documentos expressamente determinados nesta Lei.

(...)

§ 2º. O tabelião consignará no ato notarial a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão inter vivos, as certidões fiscais, feitos ajuizados, e ônus reais, ficando dispensada sua transcrição.” (grifamos)



Processo : 13830.000255/91-71  
Acórdão : 201-73.602

O artigo 130 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional, determina conseqüências a serem imputadas aos adquirentes de bens imóveis no tocante aos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de tais bens, caso não conste do título a prova da quitação dos referidos tributos. Estando tal posicionamento assente em manifestações do Poder Judiciário, como no julgamento de Apelação Cível que tratava da matéria, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim decidiu:

“EMENTA: ... I – O adquirente responde pelos tributos que gravam o imóvel, salvo se constar do título aquisitivo a prova de quitação dos tributos ...” (TRF – 1ª Região. AC 90.01.00342-7/MT. Rel. Juiz Vicente Leal. 3ª Turma. Decisão 21/05/90. DJ de 29/06/90, p.14.389).”

Segundo o artigo 29, do mesmo Diploma Tributário Nacional, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural tem como fato gerador “a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município”, o que o coloca entre as hipótese determinadas pelo artigo 130 supracitado. (grifamos)

*In casu*, quando da aquisição do imóvel objeto do lançamento ora combatido, o adquirente expressamente dispensa a apresentação da prova de quitação dos tributos que oneravam o imóvel, o que implica sua responsabilidade acerca dos mesmos, não sendo, portanto, cabível a argumentação de que não seja devedor do valor do ITR referente ao Exercício de 1986.

Também, o fato de tal débito ter constado em processo de execução que foi arquivado, não implica que o mesmo tenha deixado de existir, tendo efeitos apenas na sua cobrança, por via judicial.

Os benefícios reclamados pelo recorrente estão inscritos no artigo 50, § 5º, da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pela Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, que trata do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, a seguir transcrito:

“Art. 50. Omissis.

(...)

§ 5º. O imposto, calculado na forma do “caput” deste artigo poderá ser objeto de redução de até 90% (noventa por cento), a título de estímulo fiscal, segundo o grau de utilização econômica do imóvel rural, da forma seguinte:

a) redução de até 45% (quarenta e cinco por cento), pelo grau de utilização da terra, medido pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel rural;



**Processo** : 13830.000255/91-71  
**Acórdão** : 201-73.602

b) redução de até 45% (quarenta e cinco por cento) do imposto, pelo grau de eficiência na exploração, medido pela relação entre o rendimento obtido por hectare para cada produto explorado e os correspondentes índices regionais fixados pelo Poder Executivo e multiplicado pelo grau de utilização da terra, referido na alínea “a” deste parágrafo.”

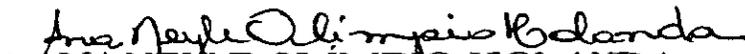
Ocorre que, no § 6º, do mesmo artigo 50, da Lei nº 4.504/64, também com a redação dada pela Lei nº 6.746/79, está inscrita a exigência para o gozo do benefício determinado pelo referido § 5º, *in litteris*:

§ 6º. A redução do imposto, de que trata o § 5º deste artigo não se aplicará ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional.”

Com efeito, na espécie, onde não há como serem acatadas as argumentações do recorrente de não ser devedor do ITR, referente ao exercício de 1986, incidente sobre o imóvel objeto do litígio, temos que o mesmo não se enquadra nas exigências determinadas no artigo 50, § 5º, da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pela Lei nº 6.746/79, conforme inscrito no art. 50, § 6º, da Lei nº 4.504/64, também com a redação dada pela Lei nº 6.746/79.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA